

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO
FEDERAL (SESC-AR/DF)**

**Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 36/2026
(Processo nº 66523/2026)**

EDUARDO KONIG STREMEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 062.182.249-37, portador do RG 7.912.955-0 residente e domiciliado à rua José Liça, 230, bairro Ferraria, Campo Largo – PR, CEP 83.608-674, correio eletrônico eduardo.stremel@gmail.com, nos termos do subitem 19.1 do Edital e com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução Sesc nº 1.593/2024), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

face aos flagrantes vícios de legalidade, razoabilidade e competitividade que maculam o certame, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação exsurge tempestiva, porquanto a sessão pública de lances encontra-se designada para o dia 05/08/2026, às 10h. O subitem 19.1 do Edital assegura o direito de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, interregno rigorosamente observado nesta oportunidade. A impugnante ostenta legitimidade cristalina, consubstanciada em seu interesse de participar do certame em condições isonômicas e republicanas.

**2. DO MÉRITO: DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
COMPETITIVIDADE E DA EFICIÊNCIA**

É do Direito Administrativo — e pacificado na doutrina pátria — que a discricionariedade na formulação de editais não confere à Administração um alvará para

a arbitrariedade. A descrição do objeto deve primar pelo *desempenho* e pela *busca da proposta mais vantajosa*, rechaçando-se o preciosismo inútil e o formalismo excessivo que, sob o falso manto do rigor técnico, operam como ferramentas de direcionamento velado.

Embora o Sesc-AR/DF ostente a natureza de Serviço Social Autônomo, a gestão de seus recursos submete-se indeclinavelmente aos princípios da transparência, da isonomia e da competitividade, encartados no art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024. O Edital em comento, todavia, subverte tais preceitos ao elencar exigências antinômicas e restritivas.

2.1. DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO (VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 1.593/2024)

O certame concentra a aquisição de uma gama heterogênea de itens – pisos externos, internos, para tênis, táteis direcionais/alerta e múltiplos acessórios (rampas, cantoneiras, rodapés) – em um único lote indivisível, com valor estimado vultoso de R\$ 10.403.870,10.

O Termo de Referência (subitem 8.8.1) tenta justificar o lote único alegando uma suposta "natureza integrada" e interdependência técnica. Tal justificativa, com o devido respeito, carece de amparo na engenharia e na lógica de mercado. O fornecimento de um "Piso Tátil Direcional" (Item 4) ou de um "Piso para Tênis" (Item 3) não possui qualquer dependência estrutural, funcional ou de garantia com o fornecimento de pisos para quadras poliesportivas internas (Item 2). São ambientes distintos, usos distintos e, frequentemente, ofertados por fabricantes distintos especializados em cada nicho.

O art. 8º do Regulamento do Sesc impõe que *“É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa”*. A jurisprudência pacífica do TCU (Súmula 247) determina que o parcelamento é a regra, devendo ser afastado apenas quando houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. Ao aglutinar todos os itens num único contrato milionário, o Sesc-AR/DF cria um oligopólio artificial. Exclui-se sumariamente a empresa

especializada em pisos de tênis ou em acessibilidade tátil, restringindo a disputa a grandes conglomerados ou atravessadores, o que inevitavelmente elevará o preço final da contratação em ofensa à economicidade.

2.2. DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO

O vício mais grave deste edital reside na descrição de especificações técnicas do edital. O Termo de Referência exige um piso de 300x300mm com "32 pinos", "rodapé com parafusos escondidos" e "amortecimento por câmaras de ar (Air Floor ou tecnologia equivalente)" (subitem 11.4 e itens 2.6.1 a 2.6.7).

Ocorre que tais descrições não são meras especificações de desempenho; são descrições muito próximas das inovações patenteadas uma única empresa.

Ressalte-se, por oportuno, que a configuração do direcionamento não exige que a empresa monopolista figure formalmente como licitante e sim como fabricante. O cerceamento à livre concorrência materializa-se na própria formulação das exigências técnicas: ao exigir exclusividades inerentes aos produtos deste fabricante, o edital asfixia o mercado e constrange todos os interessados a adquirirem os materiais de uma fonte única. Trata-se de uma restrição material absoluta que ofende o princípio da impessoalidade, uma vez que a Administração, sob o verniz de uma disputa aberta, garante de antemão o escoamento da produção de um fabricante predeterminado, tornando irrelevante a pluralidade formal de licitantes

Nesse sentido, a empresa Company Brazil detém, de forma pública e notória, as propriedades intelectuais a seguir listadas: "Amortecedor a ar para piso modular" (Patente nº BR 102023008755-8); "Rampa de acesso com absorção de impacto" (Patente nº BR 102023008745-0); "Rodapé modular com fixação invisível" (Patente nº BR 102023008744-2) e "Placa de piso com amortecimento de impacto" (Patente nº BR 202019028317-9).

A Carta patente **BR 20 2019 028317-9** descreve exatamente uma "placa modular com amortecimento de impacto" onde a absorção ocorre "através de uma

pluralidade de pinos cilíndricos produzidos em borracha elastômera termoplástica encaixados em uma base estrutural".

PLACA DE PISO COM AMORTECIMENTO DE IMPACTO

Assunto:

[001] A presente Patente de Modelo de Utilidade o refere-se a uma placa modular com amortecimento de impacto utilizada para compor pisos para diversos usos. A função amortecimento de impacto se dá através de uma pluralidade de pinos cilíndricos produzidos em borracha elastômera termoplástica encaixados em uma base estrutural, amortecendo os esforços transmitidos às articulações, diminuindo lesões nos joelhos, calcanhar e pernas do usuário, ampliando o desempenho esportivo de atletas bem como de usuários em geral. A base da estrutura dos módulos conta com uma tecnologia de encaixes laterais macho e fêmea, nas quais também há amortecimento, atuando como uma junta de dilatação muito útil quando instalados em locais de climas extremos, em contrapisos desnivelados ou com pequenas rachaduras, ou em situações onde ocorra umidade significativa no contrapiso. As placas modulares podem ser instaladas em diversos tipos de ambientes, externos e internos, desde quadras de esportes até ambientes infantis, sendo possível a sobreposição de texturas personalizadas encaixadas nas placas, como, por exemplo, grama sintética, piso vinílico, etc.

A Carta Patente BR 10 2023 008755 8 B1 reforça essa exclusividade ao descrever um "amortecedor a ar" projetado para pisos modulares, destacando a existência de orifícios na base para o encaixe desses amortecedores.

(11) Nº do Pedido: BR 10 2023 008755 8 B1

(22) Data do Depósito: 08/05/2023

(43) Data da Publicação: 25/07/2023

(47) Data da Concessão: 06/08/2024

(51) Classificação IPC: E04F 15/22 ; E04F 15/02 ; E04F 15/10

(52) Classificação CPC: E04F 15/22 ; E04F 15/225 ; E04F 15/02 ; E04F 15/10

(54) Título: AMORTECEDOR A AR PARA PISO MODULAR E PISO MODULAR

AMORTECEDOR A AR PARA PISO MODULAR E PISO MODULAR. Refere-se ao amortecedor a ar especialmente projetado para pisos modulares normalmente utilizados em quadras de esporte, instalados sobrepostos a pisos existentes. Como efeito técnico novo o amortecedor a ar confere maior absorção de impacto ao piso de forma contínua, uma vez que o ar flui rapidamente para dentro e para fora do amortecedor, fazendo-o retornar à sua posição original rapidamente. O piso modular, por sua vez, possui orifícios para encaixe dos amortecedores contendo saliências internas que proporcionam que o ar se movimente e realize a absorção do impacto de modo efetivo.

O subitem 2.6.5 do Termo de Referência descreve uma "Rampa de acabamento lateral" que deve possuir obrigatoriamente um "sistema de amortecimento através de pinos de borracha, contendo no mínimo 8 (oito) pinos de amortecimento por rampa". A patente **BR 20 2023 008745-6** ("Rampa de Acesso para Piso Modular") reivindica a proteção para uma rampa dotada de uma "pluralidade de amortecedores (9) dispostos nos orifícios (12) dos encaixes macho (7)". O documento detalha que a rampa possui amortecimento inferior para facilitar a movimentação de cadeiras de rodas e absorver desníveis. A exigência de exatos 8 pinos de borracha sob a rampa de acabamento é uma transcrição da funcionalidade mecânica registrada no modelo de

utilidade, uma característica altamente específica que não constitui um padrão universal de mercado para rampas plásticas.



[029] Inferiormente a rampa reta com encaixes fêmea (2) possui uma pluralidade de amortecedores (9), dispostos lado a lado nos orifícios (12), cumprindo o objetivo de auxiliar o acesso por cadeiras de rodas, carrinhos de bebê entre outros, uma vez que, ao amortecer também impulsiona a sua movimentação.

Figura 1 - Trecho extraído da Carta Patente nº BR 20 2023 008745-6 pág.10

O subitem 2.6.7 exige um "Rodapé de parede sobreposto ao piso esportivo portátil" com um "sistema de fixação por parafusos escondidos fixos com buchas nas paredes, no mínimo 2 (dois) por peça" e "encaixe macho e fêmea entre as peças". A patente **BR 10 2023 008744-2** ("Acabamento para Piso Modular") tem como objeto um acabamento "instalado na parede de modo a cobrir o vão existente entre a extremidade do piso modular e a parede, permitindo a movimentação natural de dilatação". A descrição do Termo de Referência do edital é muito semelhante do resumo e das reivindicações desta Carta Patente. A exigência de rodapés sobrepostos fixados na parede com parafusos escondidos (no mínimo dois) reflete perfeitamente a engenharia patenteada pelo titular.

Descrição:

[026] O Acabamento para Piso Modular consiste em um acabamento (1) fixado na parede, disposto sobre o vão existente entre o piso modular (2) e a parede, após a sua instalação completa.

[027] Assim, o acabamento completo a ser instalado é construído pela instalação de uma pluralidade de peças de acabamento (1), fixadas na parede lado a lado, encaixadas umas nas outras por encaixe tipo macho e fêmea.



[028] A acabamento (1) possui, para tanto, a aba vertical (3) utilizada para fixação na parede por parafusos colocados nos rasgos (4), que permitem o encaixe do acabamento (1) por cima dos parafusos.

Figura 2 - Trecho extraído da Carta Patente nº BR 10 2023 008744-2 pág.9

Por fim, o mais evidente dos descritivos se relaciona às demarcações da quadra por meio de peças de encaixe retangulares delimitadas nos Itens 08 e 09 do edital. Conforme se observa pelo link anexo <https://www.instagram.com/p/DaX0MBGDeUO/>, tal tecnologia é de exclusividade da empresa Company Brazil, a qual faz questão de ressaltar essa característica em suas peças promocionais.



Por fim, o alerta aqui trazido, repousa na ausência de motivação técnica para as minúcias exigidas. Ao fixar que as rampas de acabamento contenham 8 pinos e as placas de demarcação apenas 6 pinos, o edital incorre em uma contradição material insuperável.



Figura 3 - Em aproximação, verifica-se que a demarcação possui 6 pinos

As placas de demarcação, por estarem no meio da quadra, sofrem esforço mecânico substancialmente maior do que as rampas de acesso. A exigência de um quantitativo menor de pinos na área de maior impacto destitui o edital de qualquer pretensão de busca pelo melhor desempenho desportivo. Configura-se, portanto, a adoção de um critério que pode criar, ainda que indiretamente, uma restrição técnica em manifesto atropelo à competitividade e ao interesse público.

Tendo em vista isso, a arquitetura do certame revela uma incongruência letal: a modalidade escolhida foi o **Pregão**, cujo pressuposto basilar é a viabilidade de competição e a pluralidade de ofertantes. Contudo, ao exigir tecnologias patenteadas por uma única empresa, a competição torna-se fictícia.

Se a intenção inabalável do Sesc-AR/DF é adquirir, com exclusividade, a tecnologia patentada, o caminho legal e transparente estipulado pelo próprio Regulamento da Instituição é o processo de **Inexigibilidade de Licitação**, fulcrado na inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo (Art. 13, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024). Promover um Pregão ostentando especificações patenteadas afeta o princípio da impessoalidade e pode configurar um direcionamento.

2.3. A UTOPIA TÉCNICA E A ANTIECONOMICIDADE DAS DEMARCAÇÕES MODULARES E RODAPÉS

Adentrando na viabilidade técnica do objeto, o certame prevê a aquisição de peças para "Demarcação Modular" de 300x50mm (Item 8) e 50x50mm (Item 9). Trata-se de uma exigência materialmente utópica para a engenharia desportiva.

Quadras de basquete, futsal e handebol possuem, obrigatoriamente, marcações curvas (linha de três pontos, área de gol, círculo central). É uma impossibilidade geométrica formar curvas contínuas e perfeitas utilizando peças plásticas retas e rígidas de 30cm e 5cm.

A utilização de tinta esportiva PU/Epóxi será **inevitável** para a conclusão das marcações obrigatórias das modalidades. Sendo o uso da tinta imperativo, a aquisição de milhares de módulos plásticos apenas para as linhas retas configura

redundância, obsolescência e um grave desperdício de recursos institucionais, violando o princípio da economicidade (Art. 2º, I, Res. 1.593/2024).

A mesma antieconomicidade recai sobre o Item 7 (Rodapé de parede sobreposto). Quadras modulares modernas não utilizam rodapés plásticos verticais, pois estes geram pontos de retenção de sujeira e quebram fatalmente com os impactos inerentes à prática esportiva (chutes, choques de bola, equipamentos). Exigir 5.100 peças de rodapés é impor um gasto superior a R\$ 150 mil aos cofres da entidade.

Novamente, o que se observa é o aparente direcionamento do edital para que somente a empresa que detém tais tecnologias, que não trazem benefícios ao órgão, tenha condições técnicas de ser a vencedora do certame.

2.4. DA CONTRADIÇÃO DIMENSIONAL DO ENCAIXE DOS RODAPÉS (ITEM 7)

Agravando a já demonstrada antieconomicidade do Item 7 (Rodapé de parede sobreposto), o Termo de Referência incorre em um vício formal que fulmina o princípio do julgamento objetivo e a clareza do instrumento convocatório. O subitem 2.6.7 prescreve que o encaixe macho e fêmea entre as peças deve possuir *"no mínimo 5 mm a 15 mm de altura proporcionando estabilidade no encaixe"*[cite: 4, 10].

2.6.7. ITEM 07 - RODAPÉ DE PAREDE SOBREPOSTO AO PISO ESPORTIVO PORTÁTIL: Rodapé de parede sobreposto ao piso esportivo portátil em plástico polipropileno com aditivos para proteção antioxidante e ultravioleta. Medida aproximada 300 mm de comprimento x 50 mm a 70 mm de altura, com sistema de fixação por parafusos escondidos fixos com buchas nas paredes, no mínimo (dois) por peça. Encaixe macho e fêmea entre as peças, acoplando uma peça a outra, com no mínimo 5 mm a 15 mm de altura proporcionando estabilidade no encaixe. O produto deve ser compatível com o piso esportivo portátil instalado.

A redação encerra uma antinomia semântica e matemática que não são cabíveis no Direito Administrativo. O vocábulo "mínimo" denota, por excelência, um limite inferior absoluto e singular. Ao estipular a expressão "no mínimo" seguida de um intervalo elástico ("5 mm a 15 mm"), a Administração instaura a perplexidade entre os licitantes. Afinal, qual é o patamar mínimo exigido para a aceitabilidade da proposta e da amostra? O piso de 5 mm ou o teto de 15 mm?

Não se trata de mero preciosismo gramatical, mas de um abismo estrutural e financeiro insuperável. Uma peça plástica cujo encaixe possua 15 mm de altura representa o triplo (300%) do volume de material e de área de injeção em comparação a uma peça de 5 mm. Essa discrepância afeta drasticamente a composição de custos, a precificação da proposta e a própria viabilidade de fabricação.

O licitante de boa-fé que orçar sua proposta com base na medida de 5 mm poderá ser sumariamente desclassificado sob o argumento arbitrário de que a peça "não atinge o mínimo esperado", caso o pregoeiro ou a equipe técnica decida, ao seu alvedrio, que a estabilidade ideal só é atingida aos 15 mm. Trata-se de uma verdadeira armadilha licitatória.

O edital de licitação não pode consubstanciar um enigma hermenêutico a ser decifrado pelo particular com o risco de sua própria desclassificação. A indefinição do objeto viola o dever de clareza e impede a formulação de propostas isonômicas e exequíveis.

Impõe-se, portanto, sob pena de nulidade, a imediata retificação do subitem 2.6.7 para sanar a ambiguidade, definindo-se objetivamente uma única medida mínima aceitável ou estabelecendo um intervalo de tolerância claro e desprovido da expressão "no mínimo" (e.g., "altura de encaixe compreendida entre 5 mm e 15 mm"), de modo a vincular a Administração a um critério de julgamento técnico transparente e auditável.

2.4. A OBSCURIDADE EDITALÍCIA E A DESPROPORCIONALIDADE EXTREMA DE AMOSTRAS E LAUDOS

O subitem 11.2 do Termo de Referência impõe à licitante classificada em primeiro lugar a apresentação de amostra ("conjunto contendo, no mínimo, 16 placas montadas ou área mínima de 1m² do piso esportivo modular ofertado e demais itens") no exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Aqui reside uma obscuridade intransponível: O lote único é composto por **4 (quatro) tipos distintos de pisos** (Item 1: Externo; Item 2: Interno; Item 3: Tênis; Item 4: Tátil). O edital é omissivo. O licitante deve apresentar 1m² para *todo o lote* ou 1m² *para cada um dos 4 itens* (totalizando 4m² e dezenas de acessórios)?

O cenário agrava-se no subitem 11.16, que exige a apresentação simultânea de 8 (oito) laudos laboratoriais acreditados pelo INMETRO. Como os pisos (internos, externos, tênis e táteis) possuem composições e destinações distintas, a obscuridade persiste: a licitante precisará apresentar um conjunto de 8 laudos para *cada* item totalizando absurdos 32 laudos do INMETRO.

Ao não delimitar a aplicação dos laudos às suas respectivas categorias de piso, a Administração obriga o particular a realizar todos os ensaios em todos os quatro tipos de piso. A Administração tem o dever vinculante de esclarecer, de forma clara e prévia, se todos os laudos exigidos se aplicam indistintamente a todos os tipos de piso do Lote.

Independentemente da interpretação, a exigência é abusiva e aniquila a concorrência. A realização de múltiplos ensaios técnicos distintos em laboratórios acreditados (como o teste de alta temperatura, que demanda 70 horas ininterruptas) consome, na vida fática, de 30 a 60 dias. Impor a apresentação dessa vastidão documental em meros 05 dias úteis atua como uma barreira de entrada intransponível. Apenas a empresa que "inspirou" o edital terá esse portfólio pronto.

A qualidade e a segurança do objeto são inegociáveis, mas não podem servir de pretexto para o assassinato da competitividade. A comprovação por laudos deve existir, porém, **no momento da execução contratual**.

Manter a exigência no formato atual é cancelar a restrição indevida e frustrar o caráter competitivo do Pregão SRP nº 36/2026.

2.5. DA ILEGALIDADE DA ESPECIFICAÇÃO GEOMÉTRICA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO)

Aprofundando a análise da restrição tecnológica imposta pelo instrumento convocatório, depara-se com um requinte de arbitrariedade que subverte frontalmente a essência da licitação por desempenho. Os subitens 2.6.1 a 2.6.4 do Termo de Referência cravam, de forma inflexível, a exigência de *"tecnologia de amortecimento por no mínimo 32 pinos cilíndricos em borracha"*.

A exigência de uma geometria específica para o componente de amortecimento — o formato **cilíndrico** — consubstancia a antítese da seleção da proposta mais vantajosa. O Direito Administrativo moderno repudia o direcionamento camuflado por minúcias descritivas irrelevantes.

Qual seria a justificativa técnica, sob o pálio da engenharia e da biomecânica desportiva, para que um aparato de amortecimento seja obrigatoriamente *cilíndrico* e não cônico, prismático, hexagonal, retangular ou, ainda, integralmente substituído por juntas estruturais flexíveis de alta absorção que sequer utilizam pinos inferiores? A resposta, sob a ótica do interesse público, é axiomática: não há nenhuma.

A capacidade de dissipação de energia cinética e a absorção de impacto aferem-se por índices de *performance* e testes de resistência, não pela estrita forma geométrica do artefato emborrachado que compõe o verso da placa. A própria Administração, em um lapso revelador, confessa essa premissa basilar no subitem 8.3 do Termo de Referência, ao asseverar expressamente que a exigência de amortecimento visa exclusivamente garantir o desempenho, *"independentemente da tecnologia construtiva adotada pelo fabricante"*.

Entretanto, ao redigir o descritivo técnico exigindo exatos "32 pinos cilíndricos", o Sesc-AR/DF rasga sua própria justificativa de isonomia tecnológica, aprisionando o certame a um *design* industrial singular.

Trata-se da imposição de uma verdadeira "impressão digital" no edital. Exigir o formato cilíndrico não assegura à Instituição um piso mais seguro, confortável ou durável; garante, apenas e ilegitimamente, que o único fabricante detentor desse exato molde de injeção plástica elimine seus concorrentes de mercado sem precisar

disputar preço. Outros fabricantes de excelência, que atinjam o mesmo (ou superior) coeficiente de absorção de impacto utilizando formatos trapezoidais ou tecnologias *pinless* (sem pinos), estarão sumariamente desclassificados não por ineficiência do produto, mas por uma questiúncula geométrica de um componente oculto.

Fixar o formato de um componente subjacente, sem correlação material com a superioridade do desempenho do conjunto, é atuar com desvio de finalidade. Imperiosa se faz, sob pena de nulidade do certame, a imediata retificação do instrumento convocatório para extirpar as expressões "cilíndricos" e "32 pinos", passando a redação a admitir *"qualquer tecnologia de amortecimento (por pinos, elementos elastoméricos de base geométrica diversa, ou sistemas de juntas estruturais) que atenda aos índices de absorção de impacto requeridos pela Administração"*, restaurando-se, assim, a pluralidade de concorrentes e a legalidade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, sob a égide da legalidade, da economicidade e da máxima competitividade (Resolução Sesc nº 1.593/2024), REQUER-SE a Vossa Senhoria e a esta Egrégia Comissão de Licitação:

1. O **CONHECIMENTO e o PROVIMENTO INTEGRAL** da presente Impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da sessão pública designada para o dia 05/08/2026, até o saneamento definitivo dos vícios apontados;
2. A retificação e consequente republicação do Instrumento Convocatório, procedendo-se às seguintes readequações obrigatórias:
 - **a) Do Parcelamento:** Desmembramento do Lote Único em grupos técnica e mercadologicamente viáveis, permitindo a cotização apartada de itens independentes (ex: pisos táteis separados de pisos de tênis).
 - **b) Da Adequação Dimensional:** Alteração do descritivo técnico para admitir placas modulares com dimensões a partir de **250mm x 250mm**, preservando-se a espessura e a funcionalidade.
 - **c) Da Inovação Tecnológica:** Exclusão da imperatividade do termo "32 pinos de borracha", passando o Edital a aceitar "tecnologias de

amortecimento estrutural (pinos, juntas internas flexíveis ou sistema similar) que garantam a absorção de impacto requerida".

- **e) Da Economicidade:** A supressão dos Itens 7 (Rodapés), 8 e 9 (Demarcações Modulares) por sua inviabilidade técnica e notória antieconomicidade, evitando-se, assim, o dispêndio inútil de recursos.
- **f) Da Razoabilidade das Amostras:** O esclarecimento formal sobre a quantidade de amostras exigidas (se por lote ou por item) e o deslocamento da exigência dos Laudos do INMETRO para a **fase de assinatura do contrato ou recebimento provisório**, ou, sucessivamente, a dilação de seu prazo de entrega para o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.
- **g) Da inexigibilidade Técnica:** a exclusão da obrigatoriedade de que os pinos de amortecimento sejam exclusivamente no formato cilíndrico, admitindo-se a apresentação de outros formatos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Curitiba, 30 de julho de 2026.

EDUARDO KONIG STREMEL
CPF 062.182.249-37